



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072155-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MUNICIPIO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, é agravado ALESSANDRO TENENTE FAGUNDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22880

Agravo de Instrumento nº 2072155-93.2025.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto

Agravante: Município de São José do Rio Preto

Agravado: Alessandro Tenente Fagundes

MM. Juiz: Marcelo Haggi Andreotti

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MULTA DIÁRIA – Decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento, suprimindo a cobrança da multa diária – Ausência de prévia intimação pessoal do executado para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer – Condição necessária – Inteligência da Súmula nº 410/STJ, que ainda continua válida, conforme atual entendimento da Corte Especial do C. STJ – Precedentes desta C. Câmara – Consequente inexigibilidade das astreintes – Decisão mantida.
Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de São José do Rio Preto contra a r. decisão de fl. 262, que, nos autos de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação do executado “*para suprimir a cobrança da multa diária, ante a ausência da intimação pessoal do devedor*”, ressaltando que este “*não se manteve inerte quanto ao cumprimento do julgado*”. Determinou, ainda, o recolhimento das custas para expedição do “*mandado de intimação*” e o levantamento das constrições impostas ao executado – a saber: penhora sobre sua motocicleta (fl. 262 daqueles autos).

Inconformado, sustenta o exequente, ora Agravante, em resumo, que “*não há necessidade de intimação pessoal do executado para cumprir obrigação de fazer, sob pena de multa, como decidido pelo Digno Magistrado a quo*”, em razão do que estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 513, §2º, I – *in verbis*: “o devedor será intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos” (fl. 2). No mais, assevera ser

inaplicável, na espécie, a Súmula 410 do STJ, vez que, *“com a vigência do novo CPC, a controvérsia sobre esse tema está superada, mas em sentido contrário ao anterior entendimento do STJ”* (fl. 3).

Pretende, assim, *“a reforma da r. decisão de fls. 249/250, para que permaneça válida a intimação do requerido feita através de seu advogado, bem como a multa aplicada e a penhora de sua motocicleta”*, requerendo, ainda, manifestação expressa da Turma Julgadora sobre *“a aplicação do artigo 513, § 2º, I, do CPC”* (fl. 6).

Ausente pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 9/10), com contraminuta (fls. 13/20), os autos tornaram conclusos (fl. 21), sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se, o processo originário, de cumprimento de sentença, promovido pelo Município de São José do Rio Preto em face de Alessandro Tenente Fagundes, objetivando *“a intimação do demandado para promover a regularização de sua construção, no prazo estabelecido na respeitável decisão [proferida nos autos do processo de conhecimento nº 1014999-71.2014.8.26.0576], sob pena de aplicação de multa diária”* (fl. 2 dos autos subjacentes).

Intimado, na pessoa de seu advogado (fl. 07 daqueles autos), o executado não procedeu com a regularização de sua construção, razão pela qual o Município-exequente requereu a aplicação da multa diária prevista na r. sentença, fixada no valor de R\$ 8.900,00 (fls. 69 daqueles autos). Deferido o pedido de penhora de veículos através do sistema RENAJUD (fls. 119/120 daqueles autos), sobreveio nova impugnação ao cumprimento de sentença, em que o executado alegou violação à Súmula nº 410 do STJ, por falta de prévia intimação pessoal do devedor, e requereu, sob esse fundamento, o levantamento da penhora que recaiu sobre seu veículo (fls. 158/167 daqueles autos).

Insurge-se, pois, o Município-exequente, ora agravante,

contra a decisão interlocutória, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

“Vistos.

O executado ofertou nova impugnação ao cumprimento de sentença (fls.158/167) movido pelo Município de São José do Rio Preto ao argumento de excesso de execução, pois o imóvel foi regularizado e a multa exigida não precedeu à intimação do executado, nos termos da Súmula nº 410 do STJ.

Requer, o exequente, a retirada de seu nome do Cadastro de Inadimplentes (SERASAJUD), bem como o levantamento da penhora que recaiu sobre seu veículo, em fls.140/141.

A parte exequente (fl. 181/184) aduz que os protocolos administrativos de regularização da obra foram todos analisados, no entanto, foram indeferidos, subsistindo a irregularidade do imóvel. Alega ainda a regularidade na intimação do executado, para cumprimento da obrigação de fazer, por meio do advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, do CPC.

Passo a fundamentar.

Descabida a pretensão autoral; a obrigação no caso em análise não se aperfeiçoou por questão de ordem pública, coligada ao devido processo legal e ao contraditório.

A Súmula 410 do C. Superior Tribunal de Justiça vigora em face atual Código de Processo Civil, assim redigido o paradigma: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

A intimação pessoal, portanto, é pressuposto da concepção da obrigação, no caso, representada pelo pagamento da multa diária liminar.

Neste ponto, resta consolidada a jurisprudência do C. STJ no sentido de que a multa diária não se absorve pela coisa julgada, sendo passível de revisão a qualquer tempo; no caso em

análise a inobservância de requisito primário a saber, o caráter subsidiário e inibitório - desfigura a obrigação, no caso.

No julgamento do Agravo de Instrumento 3000225-37.2021.8.26.0000, exarado pelo E. Tribunal de Justiça, a questão foi enfrentada com a coerência necessária, inclusive invocando o posicionamento, sobre este tema específico, do C. Superior Tribunal de Justiça, in Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.360.577/MG; com idêntica percepção da matéria: Nesse sentido, também: EREsp 1.725.487/SP, Relatora Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 17.12.2019; AgInt nos EAREsp885.035/RJ, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 24.5.2019; AgInt no AREsp 1.533.830/SP, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.3.2020; AgInt no REsp1.839.060/SP, Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 19.12.2019.

A obrigação impugnada, portanto, padece de vício de origem, eis que cominou a multa diária de maneira indiscriminada ao executado, sobrevivendo vício de execução, ambos, a dissentir da jurisprudência consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça.

Acolho a impugnação para suprimir a cobrança da multa diária ante a ausência da intimação pessoal do devedor, ressaltando-se ainda que o executado não se manteve inerte quanto ao cumprimento do julgado, eis que os protocolos administrativos indicados demonstram as tentativas, embora infrutíferas, de regularizar o imóvel objeto da inicial.

Diante disso, expeça-se mandado de intimação do executado para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, após o devido recolhimento da diligência pertinente.

No mais, levante-se as constrições impugnadas pelo executado.

Intimem-se.

*São José do Rio Preto, 06 de março de 2025.”
(fls. 249/250 dos autos originários)*

Pois bem, a r. decisão agravada não comporta reforma.

Isto porque, na espécie, não houve prévia intimação pessoal do executado para incidência de multa diária, fixada na r. sentença transitada em julgado (fls. 259/260 do Processo nº 1014999-71.2014.8.26.0576), em razão de alegado descumprimento de obrigação de fazer, nos termos da Súmula nº 410/STJ, cujo teor, destaque-se, permanece hígido mesmo após a entrada em vigor do CPC/2015, consoante atual entendimento do C. STJ (Embargos de Divergência no REsp nº 1.360.577/MG, Corte Especial, Rel. p/ Acórdão: Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 19.12.2018).

A propósito, sobre o verbete da Súmula nº 410/STJ, cumpre citar trecho elucidativo de julgado deste E. Tribunal, firmado no Agravo de Instrumento nº 3004225-46.2022.8.26.0000, Relator Desembargador OSVALDO DE OLIVEIRA, 12ª Câmara de Direito Público, j. 07.07.2022:

“... a incidência da multa não pode simplesmente estar subordinada a um mero cálculo aritmético, mediante multiplicação dos dias de atraso pelo valor da pena fixada judicialmente. A pena pecuniária, para que tenha inteira aplicabilidade e seja legítima quando reclamada, deve estar atrelada a um comportamento omissivo da administração pública caracterizado repita-se pela desobediência e pela recalcitrância no atendimento da ordem judicial. Não se pode esquecer que a multa, caso devida, é retirada de recursos públicos, o que exige maior cautela em sua aplicação.

[...]

Na hipótese vertente, também é necessária a observância do entendimento cristalizado pelo E. STJ: “Súmula 410: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”. Compreende-se que o alcance da citada Súmula

diz respeito à prévia intimação pessoal do devedor após comunicação, por parte do credor, acerca do descumprimento da obrigação.

In casu, depois da ordem judicial de intimação para o cumprimento da obrigação de fazer, com fixação da multa ora executada, não houve intimação pessoal do Estado, ora agravante, para que se manifestasse sobre sua eventual recalcitrância, inclusive porque, logo na sequência, informou-se nos autos que havia sido implantada a revisão dos proventos mensais de aposentadoria do agravado (fls. 41, 45, 49, 53 e 54/55 dos autos de nº. 0008303-09.2021.8.26.0053). À mingua da efetiva intimação pessoal do Estado, não se pode cogitar na deflagração do termo inicial para a contagem das astreintes. Ainda que assim não fosse, evidentemente, não se poderia considerar que houve intimação pessoal na oportunidade em que o Procurador do Estado foi instado, pelo Diário de Justiça Eletrônico ou portal eletrônico, a se manifestar sobre o descumprimento noticiado pelo servidor estadual. Se a intimação pessoal pudesse ser suprida pela citação, a Súmula perderia seu sentido, seria esvaziada de conteúdo, mormente porque, ante os termos do artigo 247, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a Fazenda Pública sempre é citada pessoalmente dos termos da ação e também, no mesmo ato, intimada da decisão que aprecia o pedido de tutela provisória. Não havendo a prévia intimação pessoal da Fazenda Pública, após a notícia do descumprimento da obrigação, não deve prevalecer a cobrança das astreintes.”(d.n.)

Como se vê, a incidência da multa não pode estar subordinada, de forma automática, a mero cálculo aritmético, mediante simples multiplicação dos dias de atraso pelo valor da pena de multa fixada judicialmente. Assim, segundo enunciado da Súmula nº 410/STJ, a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, de tal sorte que, em não havendo a prévia

intimação pessoal do devedor – após comunicação, por parte do credor, acerca do descumprimento da obrigação –, não deve subsistir a incidência das astreintes.

E, no caso dos autos, mesmo que se alegue que a obrigação era conhecida, fato é que, rigorosamente, não houve, na espécie, prévia intimação pessoal do executado, após o alegado descumprimento da referida obrigação, não devendo prevalecer, por consequência, a cobrança das astreintes, pois, como visto, a prévia intimação pessoal constituía “*condição necessária*” para tanto (Súmula nº 410/STJ).

A matéria, aliás, não constitui novidade nesta C. 13ª Câmara de Direito Público, consoante precedentes colecionados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Pretensão à declaração de inexigibilidade da multa imposta. Possibilidade. Ausência de intimação pessoal para a comprovação do cumprimento das obrigações de fazer impostas pela sentença. Exegese da Súmula 410 do STJ que permanece válida mesmo após a edição do Novo Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e desta C. Câmara. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2058783-82.2022.8.26.0000, Relator Desembargador DJALMA LOFRANO FILHO, j. 29.06.2022 – d.n.)

“Processual civil. Inadequação do recurso. Inocorrência Extinção do cumprimento de sentença. Situação a desafiar apelação (art. 1.009 do CPC). Recurso conhecido. Cumprimento de sentença. Fornecimento de medicamento. Execução de astreinte. Intimação pessoal dos devedores. Necessidade. Inteligência da Súmula 410 do C. STJ que permanece hígida. Extinção mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 0001797-08.2021.8.26.0347, Relator Desembargador BORELLI THOMAZ, j. 25.03.2022 – d.n.)

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Acolhimento da impugnação. Admissibilidade. Inexigibilidade do valor em cobrança a título de multa diária imposta por descumprimento da obrigação a que a executada foi condenada em sede de ação civil pública movida pelo Ministério Público para compelir o Estado de São Paulo a custear o tratamento especializado de autistas. Ausência, contudo, de prévia intimação pessoal do devedor, condição imprescindível para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, na forma prevista na Súmula nº 410 do STJ. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível nº 0028699-77.2019.8.26.0602, Relatora Desembargadora ISABEL COGAN, j. 04.02.2022 – d.n.)

Assim, de rigor, a manutenção da r. decisão agravada.

Ante a inexigibilidade das astreintes, prejudicadas as demais matérias arguidas.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator